



SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fe que a presente decisão foi
publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 184 de 07/01/10, fls. 1314, com
data de circulação em 07/01/10.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Assinatura/Matricula
Claudia
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Pleno

RESOLUÇÃO N. 889 /2009 – TCE – PLENO

1. Processo: 06691/2005 _Edital nº. 001/2005_ Concurso Público.
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo VI – Classe VIII – Concurso Público.
3. Responsável: Jocy Deus de Almeida – Ex-Prefeito de Taguatinga/TO.
4. Interessado (a): Zeila Aires Antunes Ribeiro – Atual Prefeita de Taguatinga/TO.
5. Entidade: Prefeitura de Taguatinga/TO.
6. Representante do MPJTCE: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos
8. Advogado: Não atuou

EMENTA: *Edital. Concurso Público. Prefeitura de Taguatinga/TO. Recomendação. Legalidade.*

MÉRITO: *Considera-se legal o Edital de Concurso Público nº. 001/2005, datado de 05/08/2005, da Prefeitura de Taguatinga/TO, em observância ao princípio da segurança jurídica. Recomendação ao gestor que observe atentamente os procedimentos legais e constitucionais ao firmar contratações públicas, bem como para que sejam recolhidas à conta do município as taxas de inscrição de concursos públicos, eximindo-se de estipular como remuneração do contratado o valor total arrecadado com essas taxas. Recomenda-se, ainda, observância aos regramentos constitucionais e legais, bem como às normas editadas por esta Corte, em todos os atos praticados em nome do poder público. Determinação para envio dos Processos Administrativos de Termo de Posse e documentação para fins de registro.*

9. DECISÃO: VISTOS, discutidos e relatados estes autos de nº. 06691/2005, originários da Prefeitura de Taguatinga/TO que versam sobre o **Edital de Concurso Público nº. 001/2005**, datado de 05/08/2005, visando o provimento de cargos integrantes do quadro de servidores do Poder Executivo Municipal, nos termos do mencionado ato convocatório.

Considerando que a Constituição Estadual deferiu ao Tribunal de Contas do Estado competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal.

Considerando o princípio da segurança jurídica.

Considerando que a investidura de forma efetiva em cargos e empregos públicos deve se dar por meio de concurso público.

\\TD\INFORMSERV03\Departamentos\Relatorias\3Relatoria\Concurso Público\Concurso Público 2009\Edital 001_2005_ Prefeitura de Taguatinga_ Proc. 06691_2005.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Considerando, finalmente, os fundamentos e o inteiro teor do Voto do Conselheiro Relator.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, com supedâneo no art. 1º, inc. III, da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001, no art. 106 e no art. 111, ambos do Regimento Interno deste Sodalício e no art. 5º e seguintes da Instrução Normativa_TCE nº. 002/2006, em:

9.1. Considerar Legal o Edital de Concurso Público nº. 001/2005, datado de 05/08/2005, visando o provimento de cargos integrantes do quadro de servidores do Poder Executivo do município de Taguatinga/TO, nos termos do mencionado ato convocatório.

9.2. Recomendar ao (à) atual prefeito (a) de Taguatinga/TO que se abstenha de firmar contratações em nome do Poder Público sem observar os procedimentos legais e constitucionais atinentes à matéria, e que nos próximos concursos que venha a realizar sejam as taxas de inscrição recolhidas diretamente aos cofres do município para, então, remunerar o contratado de acordo com o preço de mercado, em obediência à súmula 214 do TCU, sob pena de sanção. Recomenda-se, ainda, que em todos os atos que venham a ser praticados pelo Município, sejam observados os regramentos constitucional e legal, bem como as normas editadas por esta Corte, no caso específico, a Instrução Normativa 002/2006, a fim de que o procedimento seja consubstanciado de forma correta e atendendo a todos os princípios que o regem.

9.3. Determinar a comunicação dos Senhores **Jocy Deus de Almeida** – Ex-Prefeito de Taguatinga/TO e **Zeila Aires Antunes Ribeiro** – Atual Prefeita de Taguatinga/TO, desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, por via postal, através de carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 341, § 5º, IV, do RITCE/TO.

9.4. Determinar à Senhora **Zeila Aires Antunes Ribeiro** – Atual Prefeita de Taguatinga/TO, que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos **processos administrativos de termo de posse** com a documentação abaixo relacionada, além dos constantes no art. 14 da Instrução Normativa 002/2006, de 21/02/2006, para **fins de registro** junto à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, inc. III, da Lei Estadual nº. 1.284/2001, assim discriminados:

- a) documentos pessoais dos concursados aprovados para constituição do seu assentamento funcional (CPF; RG; Certidão de Nascimento; Certidão de Casamento, se for caso; Carteira Nacional de Habilitação, se for caso);
- b) comprovante de escolaridade, devidamente registrado (diploma ou certificado);
- c) comprovante da habilitação legal, conforme o cargo a ser empossado;
- d) termo de posse;
- e) atos de nomeação dos concursados a serem empossados;
- f) declaração de bens e valores que constituem o patrimônio;
- g) declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública;



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Pleno

- h) relação do ato de prorrogação da posse;
 - i) relação do ato de anulação de posse;
- demais atos correlatos.

9.5. Determinar o envio de cópia do Relatório e Voto e desta Decisão para a **Diretoria Geral de Controle Externo**, a fim de que as **Diretorias de Controle Externo** se atentem aos pontos da recomendação presente na decisão em futuras auditorias.

9.6. Determinar o envio de Cópia do Relatório e Voto e desta Decisão ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para que faça juízo quanto às disposições do art. 73, § 3º do Regimento Interno.

9.7. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, *caput*, da Lei nº. 1.284/2001 e o art. 341, § 3º do Regimento Interno.

9.8. Determinar a remessa dos autos à **Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal** para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o processo permanecer em referido departamento até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados (art. 111, *in fine*, RITCE/TO).

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 02 dias do mês de dezembro de 2009.

Conselheiro José Jamil Fernandes Martins
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Conselheiro Manoel Pires dos Santos
Relator

João Alberto Barreto Filho
Procurador - Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

1. Processo: **06691/2005 _Edital nº. 001/2005_ Concurso Público.**
2. Grupo/Classe de Assunto: Grupo VI – Classe VIII – Concurso Público.
3. Responsável: **Jocy Deus de Almeida – Ex-Prefeito de Taguatinga/TO.**
4. Interessado (a): **Zeila Aires Antunes Ribeiro – Atual Prefeita de Taguatinga/TO.**
5. Entidade: Prefeitura de Taguatinga/TO.
6. Representante do MPJTCE: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Relator: Conselheiro **Manoel Pires dos Santos**
8. Advogado: Não atuou

9. RELATÓRIO N. 411/2009.

9.1. Os presentes autos são originários da Prefeitura de Taguatinga/TO e versam sobre o **Edital de Concurso Público nº. 001/2005**, datado de 05/08/2005, visando o provimento de cargos integrantes do quadro de servidores do Poder Executivo Municipal, nos termos do mencionado ato convocatório.

9.2. Através do Despacho nº 186/2006 (fls. 31/32) fora determinada a intimação do responsável para colacionar aos autos a documentação exigida pela Instrução Normativa 002/2006, datada de 21/02/2006, fazendo constar anexo ao despacho, relação dos documentos necessários para cumprimento da diligência.

9.3. Juntada nova documentação, foram os autos encaminhados à então Coordenadoria de Fiscalização e Registro de Atos de Pessoal, tendo sua representante, a senhora Aida Maria do Amaral, emitido o Parecer nº 004/2008 (fls. 165/166), através do qual manifestou-se pela conversão dos autos em diligência para apresentação de novos documentos.

9.4. Objetivando oportunizar o efetivo e pleno exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, na conformidade do disposto no art. 5º, incs. XXXIV, “a” e LV ambos da CF/88 e no art. 21 da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001, determinei, através do Despacho nº 149/2008 (fls. 168/170) a conversão dos autos em **diligência** a fim de que o responsável apresentasse os documentos faltantes.

9.5. Devidamente citado, através da Carta nº 055/2008/RELT3-CODIL (fls. 171) e nos termos da Informação nº 109/2008/RELT3-CODIL (fls. 288), o responsável veio aos autos juntando novos documentos.

9.6. Novamente à então Coordenadoria de Fiscalização e Registro de Atos de Pessoal, sua representante, senhora Aida Maria do Amaral, proferiu o Parecer nº 0432/2008 (fls. 294/300),

\\TDINFORMSERV03\Departamentos\Relatorias\3Relatoria\Concurso Público\Concurso Público 2009\Edital 001_2005_ Prefeitura de Taguatinga_ Proc. 06691_2005.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

pronunciando-se nos seguintes termos: “*Não obstante o entendimento baseado nos princípios da segurança jurídica e da boa fé, e, que o procedimento de contratação direta não prejudica as partes interessadas no concurso público, necessária se faz a adoção das seguintes medidas, visando resguardar as decisões desta Corte, de futuros questionamentos: 4.1 Alertar o gestor para a necessidade do fiel cumprimento da lei nos procedimentos de contratação de serviços; 4.2 Aplicar as sanções legalmente previstas na legislação, em razão de praticada ilegal na contratação direta, conforme preceitua o art. 89 da Lei 8666/93 e art. 104, § 4º do Regimento Interno*”.

9.7. O Auditor Leondiniz Gomes, por via do Parecer nº 2485/2008 (fls. 301/302) exarou o entendimento a seguir: “*Pelo exposto e acolhendo o entendimento da Coordenadoria de Fiscalização e Registro de Atos de Pessoal, por meio do Parecer de fls. 294 a 300 e considerando que os trabalhos referentes ao certame atenderam o básico constitucional e demais normas regulamentares atinentes ao recrutamento e seleção de candidatos, este membro do Corpo Especial de Auditores, em conformidade com o estabelecido no art. 10, item II c/c o art. 109, I da Lei nº 1.284/2001 – Lei Orgânica desta Corte de Contas manifesta entendimento pela legalidade formal do edital em exame, tendo em vista que o Edital é o ato de convocação de concurso público que vincula a todos e nele estão contidos as exigências previstas na legislação vigente, devendo serem encaminhados a este Tribunal, para fins de registro, os atos de nomeação e posse dos concursados*”.

9.8. O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, através do Parecer nº 1767/2008 (fls. 303), emitiu o seguinte entendimento: “*Este Ministério Público de Contas, por seu representante signatário, ancorado no Artigo 37 e incisos da Constituição Federal c/c Art. 1º, III, Art. 109, I, da Lei 1.284/2001, entende que não nenhuma (sic) óbice quanto a realização do certame seletivo e (Edital nº 01/2005), por vir corroborado de documentação probatória e dos atos administrativos necessários, alertando para que determina (sic) o índice de gastos com pessoal previsto na Carta Magna Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal. Devendo o departamento do Tribunal de Contas proceder o registro para que surta os efeitos, e de consequência, considere perfeito e acabado*”.

9.9. Tendo verificado que tramita nesta Corte os autos nº 04797/2006, referentes a Denúncia sobre o concurso de Edital nº 001/2005, objeto deste processo, e que em referidos autos havia inspeção pendente, determinei, através do Despacho nº 120/2009 (fls. 306/307) o sobrestamento deste processo de nº 06691/2005.

9.10. Chegando os autos nº 4797/2006 Denúncia à Terceira Relatoria, tive acesso ao Relatório de Inspeção nº 005/2008 e verifiquei que não constavam no mesmo informações referentes ao Edital nº 001/2005, mas sim, basicamente, quanto aos atos de nomeação dos candidatos, nomeações para cargos em comissão e contratações temporárias irregulares, o que não é objeto de análise nesta fase. Desse modo, por meio do Despacho nº 947/2009 (fls. 308/309), revoguei a ordem de sobrestamento.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

9.11. Por fim, cumprida a ritualística procedimental, nos termos do art. 196, inc. III e 198, *caput*, ambos do Regimento Interno, aportaram-se os presentes autos nesta Relatoria, a fim de que se profira Relatório e Voto para a deliberação desta Corte de Contas.

É o relatório. Decido.



TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

10. VOTO

10.1. A matéria sob exame é de competência desta Corte de Contas por força do art. 1º, inc. III da Lei nº. 1.284/2001, de 17/12/2001, do art. 106 e art. 111, ambos do Regimento Interno deste Sodalício e do art. 5º e seguintes da Instrução Normativa nº. 002/2006. Ademais, tanto a Constituição Federal (art. 71, III) como a Constituição Estadual (art. 33, III) determinam como sendo de competência dos Tribunais de Contas a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões.

10.2. Nesse aspecto, a função de controle exercida pelas Cortes de Contas dos atos de admissão levados a efeito pela Administração, terá natureza declaratória sobre a **legalidade**, redundando na legitimidade e executoriedade válida do ato e, especialmente, quanto à fase interna do concurso e a feitura do edital de abertura, em cotejo com o art. 111 do RITCE/TO¹ e do art. 5º, da Instrução Normativa nº. 002/2006, de 21/02/2006.

10.3. No Brasil, a atividade administrativa está adstrita a uma série de princípios que lhe servem de pilar. O Art. 37 da Constituição Federal esclarece quais são esses paradigmas, sobre os quais deverão pautar-se os atos de todos aqueles que venham a atuar em nome do poder público. Apesar de não ser um rol taxativo, uma vez que outros princípios estão insculpidos em nosso ordenamento jurídico, o dispositivo acima citado trás a seguinte redação: *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”*. grifei

10.4. Dentre as normas que regulam a atividade administrativa, temos ainda o preceito referente à investidura em cargos e empregos públicos, que, necessariamente, se dará através de concurso público, salvo as exceções previstas no texto constitucional, conforme inciso II do já citado art. 37, vejamos: *“II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”*.

10.5. Sobre concurso público o nobre doutrinador Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 32ª edição, p. 434, traz o seguinte conceito: *“O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF.*

Art. 111 - A apreciação da legalidade de concurso público, inclusive do edital, é pressuposto essencial para apreciação da legalidade e realização registro dos atos de admissão, devendo o respectivo processo permanecer no Tribunal até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

10.6. Imensurável é a relevância do assunto referente à admissão de pessoal para o exercício de atividades públicas efetivas, tanto que o texto constitucional em seu art. 71, III, confere ao legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, a apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, vejamos a redação:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – omissis

II- omissis

III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

10.7. A nível Estadual, aferimos que a nossa constituição repetiu, com as devidas alterações, o previsto no dispositivo acima transcrito, conferindo em seu art. 33, III, competência para o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins apreciar os atos de admissão de pessoal quanto à legalidade e para fins de registro.

10.8. Verifica-se que o concurso público de Edital nº 001/2005, realizado pelo município de Taguatinga/TO, teve seu processamento bastante conturbado. Nota-se que o Ministério Público Estadual ingressou com Ação Civil Pública requerendo a suspensão liminar das provas e, no mérito, a declaração da nulidade do concurso em questão. A referida ação fora ajuizada tendo por base diversas impropriedades nos procedimentos adotados pelo então gestor para a realização do certame, bem como irregularidades no próprio Edital. Em tese, sustentou o MP em suas alegações: inexistência de licitação para contratação dos responsáveis pela realização do concurso; afronta ao princípio da publicidade ao não permitir que os candidatos tivessem vistas dos cadernos de prova para fins de recurso; falha na organização das questões relativas a cada cargo, e na pontuação atribuída a cada matéria.

10.9. Analisando o processo em epígrafe, constata-se que realmente o concurso público de Edital nº 001/2005 realizou-se cercado de muitos vícios. Entendo que com razão agiu o douto representante do *Parquet* estadual buscando impugnar o certame via Ação Civil Pública. Em que pese, no mérito, citada ação ter sido julgada improcedente, vislumbro que as irregularidades apontadas pelo promotor de fato maculam o concurso sob análise.

10.10. No que se refere ao Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Município de Taguatinga/TO, representado pelo senhor Jocy Deus de Almeida, e a senhora Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, figurando esta como contratada, afere-se que o mesmo não observou as regras que disciplinam a matéria. Não consta nos autos formalização de qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

procedimento visando dar cumprimento à Constituição Federal bem como à Lei de Licitações e Contratos Administrativos para a materialização do ajuste. O contrato foi firmado aleatoriamente, não há qualquer ato formal que o justifique, quer por dispensa, quer por inexigibilidade, quer por qualquer das modalidades licitatórias disponíveis. Nesta esteira, patente a irregularidade da contratação para a realização do concurso.

10.11. Outro ponto que merece destaque é o fato do responsável, no ato da contratação, mais precisamente na cláusula quinta do ajuste, ter estipulado que “*O preço a ser pago pela CONTRATANTE ao CONTRATADO é o total recolhido a título de inscrição dos candidatos*”. Essa medida fere diretamente o entendimento do Tribunal de Contas da União, que no enunciado da Súmula 214, prega que os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos à conta do Tesouro.

10.12. Seguindo na apreciação dos autos, percebe-se que, não obstante tenha sido devidamente intimado através da Carta nº 005/RELT3-CODIL (fls. 33), acerca do Despacho nº 186/2006 (fls. 31), a fim de que apresentasse a documentação necessária para adequação do feito à Instrução Normativa 002/2006, o responsável deixou de apresentar documentos imprescindíveis, tais como: justificativa para abertura do concurso público e autorização do Chefe do Poder competente; pronunciamento do órgão de controle interno sobre a existência de recursos orçamentários, em cumprimento às disposições contidas no art. 85, § 1º da Constituição Estadual e os limites estabelecidos na Lei Complementar 101, art. 20, III; comprovante de publicação do ato que designou a comissão examinadora/julgadora do concurso; lei de criação/alteração do quadro de pessoal vigente à época da realização do concurso, visando fundamentar a disponibilidade das vagas oferecidas. Tais documentos são de extrema relevância para consolidar a regularidade do procedimento bem como dos atos praticados pelo responsável.

10.13. Diante das inúmeras irregularidades presentes no processamento e desenvolvimento do concurso público de Edital nº 001/2005, entendo como suficientes para aplicação de multa ao responsável por ato praticado com grave infração à norma constitucional e legal (art. 39, II da Lei 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal). Todavia, verifiquei que os autos nº 1883/2006 referentes às contas de Ordenador de Despesas do Poder Executivo do município de Taguatinga/TO, atinentes ao exercício de 2005, já foram julgados por esta Corte, cujo entendimento, ressalte-se, fora pela irregularidade das contas, consoante Acórdão nº 487/2009. Nesse sentido, vejo-me impedido de aplicar a sanção devida ao responsável, em face da vedação contida no art. 73, § 2º do Regimento Interno, vejamos:

Art. 73. omissis

§ 2º. A decisão definitiva em processo de Prestação, Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial Anual constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores. (Parágrafo acrescido pela Resolução Normativa TCE-TO Nº 002, de 12 de março de 2008).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

10.14. Em que pese as irregularidades acima apontadas, entendo que deve ser levado em consideração o princípio da **segurança jurídica**, uma vez que os candidatos que lograram êxito no certame não contribuíram para os atos do responsável que macularam o procedimento. Desse modo, a declaração da nulidade do concurso em análise, traria um prejuízo muito grande não só aos hoje servidores do município, mas também aos administrados como um todo, uma vez que geraria grande desfalque de pessoal na administração municipal.

10.15. Desse modo, visando não prejudicar interesse de terceiros, entendo por bem recomendar ao gestor municipal que se abstenha de realizar contratações irregulares em nome da Administração, velando sempre pelos princípios constitucionais e normas de direito administrativo que regem a matéria. Necessário, também, recomendar-se que, ao realizar novos certames, proceda-se ao recolhimento das taxas de inscrição à conta do Tesouro para, então, remunerar o contratado de acordo com o preço de mercado, em obediência ao enunciado da Súmula 214 do TCU e sob pena de vir a sofrer sanção. Caso entenda por bem utilizar o valor da taxa de inscrição como critério para remuneração, é necessário limitar-se precisamente a quantidade de inscrições que serão revertidas em proveito do contratado, sempre considerando o valor de mercado do serviço prestado. Por fim, imprescindível a recomendação para que em todos os atos que venham a ser praticados pelo Município, sejam observados os regramentos constitucional e legal, bem como as normas editadas por esta Corte, no caso específico, a Instrução Normativa 002/2006, a fim de que o procedimento seja consubstanciado de forma correta e atendendo a todos os princípios que o regem.

10.16. Em face do acima exposto, após uma análise pormenorizada e meticulosa dos presentes autos, concordando parcialmente com a douta Auditoria e com o Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** no sentido de que esta Corte de Contas adote as seguintes providências:

I)- Considere Legal o Edital de Concurso Público nº. 001/2005, datado de 05/08/2005, visando o provimento de cargos integrantes do quadro de servidores do Poder Executivo do município de Taguatinga/TO, nos termos do mencionado ato convocatório.

II)- Recome ao (à) atual prefeito (a) de Taguatinga/TO que se abstenha de firmar contratações em nome do Poder Público sem observar os procedimentos legais e constitucionais atinentes à matéria, e que nos próximos concursos que venha a realizar sejam as taxas de inscrição recolhidas diretamente aos cofres do município para, então, remunerar o contratado de acordo com o preço de mercado, em obediência à súmula 214 do TCU, sob pena de sanção. Recome-se, ainda, que em todos os atos que venham a ser praticados pelo Município, sejam observados os regramentos constitucional e legal, bem como as normas editadas por esta Corte, no caso específico, a Instrução Normativa 002/2006, a fim de que o procedimento seja consubstanciado de forma correta e atendendo a todos os princípios que o regem.

III)- Determine a comunicação dos Senhores **Jocy Deus de Almeida** – Ex-Prefeito de Taguatinga/TO e **Zeila Aires Antunes Ribeiro** – Atual Prefeita de Taguatinga/TO, da Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, por via postal, através de carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do art. 341, § 5º, IV, do RITCE/TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
3ª Relatoria

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

IV)- Determine à Senhora Zeila Aires Antunes Ribeiro – Atual Prefeita de Taguatinga/TO, que encaminhe a este Tribunal de Contas os respectivos processos administrativos de termo de posse com a documentação abaixo relacionada, além dos constantes no art. 14 da Instrução Normativa 002/2006, de 21/02/2006, para fins de registro junto à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, em respeito à legalidade e demais princípios inerentes à Administração Pública, consoante artigo 1º, inc. III, da Lei Estadual nº. 1.284/2001, assim discriminados:

- a) documentos pessoais dos concursados aprovados para constituição do seu assentamento funcional (CPF; RG; Certidão de Nascimento; Certidão de Casamento, se for caso; Carteira Nacional de Habilitação, se for caso);
- b) comprovante de escolaridade, devidamente registrado (diploma ou certificado);
- c) comprovante da habilitação legal, conforme o cargo a ser empossado;
- d) termo de posse;
- e) atos de nomeação dos concursados a serem empossados;
- f) declaração de bens e valores que constituem o patrimônio;
- g) declaração quanto ao exercício, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública;
- h) relação do ato de prorrogação da posse;
- i) relação do ato de anulação de posse;
- j) demais atos correlatos.

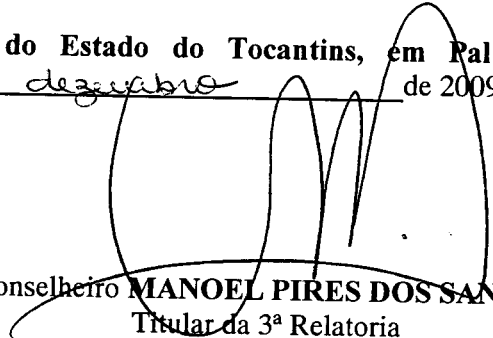
V)- Determine o envio de cópia do Relatório e Voto e da Decisão para a Diretoria Geral de Controle Externo, a fim de que as Diretorias de Controle Externo se atentem aos pontos da recomendação presente na decisão em futuras auditorias.

VI)- Determine o envio de Cópia do Relatório e Voto e da Decisão ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas para que faça juízo quanto às disposições do art. 73, § 3º do Regimento Interno.

VII)- Determine a publicação da Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal para que surta os efeitos legais necessários, em consenso com o art. 27, caput, da Lei nº. 1.284/2001 e o art. 341, § 3º do Regimento Interno.

VIII)- Determine a remessa dos autos à Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes, visando subsidiar o posterior registro dos Termos de Posse, devendo o processo permanecer em referido departamento até o vencimento do prazo do certame ou até se efetivar a admissão de todos os classificados (art. 111, *in fine*, RITCE/TO).

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas, Capital do Estado,
aos 02 dias do mês de dezembro de 2009.


Conselheiro **MANOEL PIRES DOS SANTOS**
Titular da 3ª Relatoria